

A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA EM HEGEL E GADAMER E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DIREITO

Carolina Diamantino Esser¹

*THE RELEVANCE OF HISTORY IN HEGEL AND GADAMER AND
YOUR CONTRIBUTION FOR THE LAW*

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Mestranda em Teoria do Direito pela PUC-Minas, orientador Prof.Dr.Lucas de Alvarenga Gontijo.

RESUMO: Partindo da ideia de historicismo trazida em Hegel, assim compreendida por Beiser (2006) como a doutrina que enfatiza a importância da História para o entendimento das instituições e atividades humanas, o presente trabalho pretende conciliar o referido instituto com a hermenêutica discutida por Gadamer. Isso porque, no Direito, partindo-se de referidas concepções, a interpretação e argumentação jurídicas poderão ser melhor pensadas e realizadas pelos seus aplicadores. Será demonstrado que o conceito hegeliano de tradição pode ser completado pela concepção gadameriana de interpretação: o comportamento reflexivo diante da tradição. Ademais, a mediação hegeliana entre o sujeito e o objeto, traz pontos de conexão com o conceito de compreensão gadameriano: mediação entre presente e passado. A dialética de Hegel culmina ainda na História e na autoconsciência do sujeito. Gadamer, por sua vez, utiliza-se do conceito de senso histórico, o qual culminará na interpretação.

PALAVRAS-CHAVE: Hegel. Gadamer. Historicismo. Tradição. Dialética.

ABSTRACT: Starting from the idea of historicism in Hegel, understood by Beiser (2006) as the doctrine that emphasizes the importance of history to the understanding of human institutions and activities, this paper aims to reconcile that with the institute discussed by Gadamer's hermeneutics. It is because, in Law, starting with those concepts, interpretation and legal reasoning can be better designed and carried out by its applicators. It will be demonstrated that the hegelian concept of tradition can be completed by Gadamer's conception of interpretation: the reflexive behavior in the face of tradition. Moreover, the hegelian mediation between subject and object brings connection points with the concept of understanding for Gadamer: the mediation between past and present. The hegelian dialectic culminates in history and even self of the subject. Gadamer, in turn, uses the concept of historical sense, which will culminate in the interpretation.

KEYWORDS: Hegel. Gadamer. Historicism. Tradition. Dialectic.

1. INTRODUÇÃO

Georg Wilhelm Friedrich Hegel nasceu em 1770, vindo a falecer na primeira metade do século XIX (1831). Hans-Georg Gadamer, por sua vez, inaugurou o século XX, tendo nascido em 1900 e falecido no início do século XXI, em 2002. Apesar de Hegel ter vivido 130 anos antes de Gadamer, entendemos que a obra gadameriana traz muito das noções de historicismo presentes na obra de Hegel - sendo o historicismo compreendido como a doutrina que enfatiza a importância da História para o entendimento das instituições e atividades humanas (Beiser, 2006, p.271), especificamente nos conceitos denominados por Gadamer como “consciência histórica”, “senso histórico” e outros.

Todas essas noções são de suma relevância para a prática jurídica, já que o Direito não consiste somente na mera leitura de normas e reprodução de decisões jurisprudenciais. Todos aqueles que lidam com o Direito, nas suas variadas facetas, precisam conscientizar-se como hermeneutas, dentro de um horizonte historicamente concebido.

Iniciaremos com uma breve descrição das principais ideias hegelianas sobre o historicismo. Em seguida, traçaremos, a partir da obra supramencionada, a visão de Gadamer sobre a História. Em terceiro lugar, defenderemos os pontos comuns entre ambos ilustres autores, tentando demonstrar a relevância de se traçar um diálogo que perfaz não só a relação sujeito-sujeito, mas também as dimensões temporais a que sempre estamos submetidos e imersos.

Toda essa discussão demonstrar-se-á de suma relevância ao Direito, já que o aplicador do Direito - aqui abarcando os advogados, juízes, estudantes e mestres da ciência jurídica - está, a todo tempo, a interpretar normas, jurisprudências e doutrinas. É fundamental que a referida interpretação seja realizada de modo dialético, com a consciência do círculo hermenêutico em que estamos inseridos. O jurista não pode ser um mero reproduzidor, devendo sempre estar consciente de seu contexto histórico e de sua condição de hermeneuta.

2. HEGEL E A HISTÓRIA

Hegel trata de grandes temas da filosofia e da metafísica, dentre eles a história, “A obra de Hegel é fortemente sistemática, procurando incluir em um sistema integrado todos os grandes temas e questões da tradição filosófica, da ética à metafísica, da filosofia da natureza à filosofia do direito, da lógica à estética.” (MARCONDES, 2013, P. 221).

A abordagem hegeliana sempre esbarra na discussão do Homem e do meio cultural em que está inserido, de modo que o estudo sobre a História se faz fundamental em suas obras - ainda que isso não seja direta e explicitamente tratado por Hegel,

Apesar de central em sua filosofia, o historicismo de Hegel nunca é totalmente explicado ou defendido em um de seus textos. É talvez mais explícito em suas *Lectures on the History of Philosophy*, quando ele argumenta que não há distinção entre a filosofia e a história da filosofia. Mas ele não explica a dimensão crítica de seu historicismo. Isso é mais a mensagem subliminar de alguns dos seus primeiros escritos, em especial, *The Positivity of the Christian Religion* (1795), *The Spirit of Christianity* (1799), e especialmente *The Phenomenology of Spirit*. Ao longo destes primeiros escritos encontramos Hegel criticando uma grande variedade de filósofos por suas crenças a-históricas. (BEISER, 2006, p. 274, tradução nossa).

O historicismo pode ser concebido como a doutrina que enfatiza a importância da História para o entendimento das instituições e atividades humanas (Beiser, 2006, p. 271).

O referido estudioso da obra hegeliana esclarece que o historicismo não se origina na obra hegeliana, havendo abordagens do mesmo em Montesquieu (1749), James Stuart (1767) e Herder (1784-88). Mas, a grande novidade de Hegel consistiu em tornar o historicismo o método geral da filosofia (Beiser, 2006, p.272, tradução nossa),

Se o historicismo não começa com Hegel, o quê, se houver algo, é novo e distinto sobre o seu historicismo? Com Hegel, o historicismo torna-se o método auto-consciente e geral da filosofia, a arma a ser usada contra as suas próprias pretensões e ilusões. Este elemento auto-reflexivo e auto-crítico não é encontrado no historicismo dos antecessores ou contemporâneos de Hegel.

Beiser (2006, p.270, tradução nossa), inclusive, demonstra a abordagem sobre o Historicismo na obra hegeliana “Filosofia do Direito”,

Uma das características mais marcantes do pensamento de Hegel é que ele *historiciza* a filosofia, explicando sua finalidade, princípios e problemas em termos históricos. Ao invés de tratar a filosofia como uma atemporal reflexão a priori sobre formas eternas, Hegel considera a filosofia como a auto-consciência de uma cultura específica, a articulação, defesa e crítica dos seus valores essenciais e crenças. Essa concepção histórica da filosofia é resumida claramente pelo próprio Hegel nas linhas famosas do prefácio de sua *Philosophy of Right*: “A filosofia é a sua própria era compreendida no pensamento” (VII, 26).

De acordo com tal afirmação, a filosofia é a sua própria era compreendida em pensamento, de modo que Hegel deixa evidente a necessidade de ligar a filosofia aos aspectos que a circundam nos seus respectivos momentos históricos, devendo os estudiosos voltar-se para os aspectos culturais e sociais que circundam as eras filosóficas.

Nesse sentido, nos informa Marcondes (2013, p. 223),

A reflexão filosófica deve partir, portanto, de um exame de formação da consciência. Na verdade, através da consciência crítica de nossa situação histórica, podemos entender o próprio processo histórico, as “leis da história”, seu sentido e sua direção e, apenas desta forma, podemos ir além da consciência de nosso tempo.

Hegel traz críticas às concepções cartesianas, de que o Homem seria autossuficiente na sua própria mente, que sua racionalidade encerraria tudo de que necessita, havendo o descarte da análise do passado e de aspectos

históricos que pudessem interferir na racionalidade humana,

Hegel, assim, colocou em questão a revolução com a qual Descartes começou a filosofia moderna. Não é possível criar um sistema sem pressuposições da filosofia “a la” Descartes, Hegel acredita, abstraindo-se do passado e simplesmente confiando em sua razão individual. Se Descartes fosse uma mente fechada em si mesma, completamente auto-suficiente, transcendendo a esfera da história, ele não teria sido capaz de produzir sua filosofia. (Beiser, 2006, p. 270, tradução nossa)

Ora, Hegel nos dirá que Descartes esquece-se de que suas principais afirmações são produtos da cultura do século XVII na França, de modo que não há como concebermos o abandono do passado na construção da racionalidade filosófica. Inclusive, veremos mais à frente que Kant concorda com Hegel nesse ponto.

Mais adiante, Beiser (2006, p. 276, tradução nossa) dispõe sobre a crítica hegeliana à filosofia platônica, que teria contribuído para uma visão “a-historicista”,

(...) Hegel questiona a tradição platônica da filosofia, que foi responsável por grande parte do a-historicismo da história da filosofia. De acordo com a tradição platônica, o objeto do pensamento é uma forma eterna, completa em todo o seu significado antes de nossa reflexão sobre ela; e a reflexão como uma contemplação eterna, uma intuição passiva ou percepção atemporal dessas formas. O principal problema desta concepção platônica de pensamento, na visão de Hegel, é que o significado de ideias nunca é completo e dado, como se fosse apenas uma questão de nossa percepção de sua essência transparente. Em vez disso, elas se tornam claras e distintas e assumem um significado determinado somente através de nossa atividade de pensar sobre elas.

Percebe-se, portanto, que, para Hegel, a filosofia deve incorporar a História.

Hegel propõe ainda uma historicização dos objetos tradicionais da Metafísica, na medida em que, concordando com o pensamento kantiano,

a Metafísica só seria possível dentro dos limites da experiência,

A revolução filosófica de Hegel consistiu em não só subverter a herança cartesiana, mas também em historicizar os objetos tradicionais da metafísica clássica, Deus, Providência e imortalidade. Hegel argumenta que a metafísica só é possível se os seus conceitos centrais forem explicáveis em termos históricos. Ele aceita o argumento de Kant de que a metafísica não é possível como a especulação sobre um reino de entidades transcendentais, e que só é possível se ela não transcender os limites da experiência possível. (BEISER, 2006, p. 271, tradução nossa)

Apesar de concordar com Kant nesse ponto, Hegel traz críticas às concepções kantianas de sujeito transcendental e consciência como originária,

Kant critica o sujeito cartesiano, o caráter psicológico da experiência desse sujeito e os pressupostos metafísicos de uma consciência entendida como uma substância pensante. Hegel, por sua vez, critica a concepção kantiana de um sujeito transcendental como excessivamente formal, a consciência considerada como dada, como originária, sem que Kant jamais se pergunte pela sua origem, pelo processo de formação da subjetividade. Questiona também a dicotomia kantiana entre razão teórica e razão prática. (MARCONDES, 2013, p.222)

Em que pese as críticas hegelianas a Kant, ambos questionam a concepção cartesiana de mundo, bem como uma metafísica desprendida de termos históricos.

Dessa forma, para Hegel, os elementos tratados na Metafísica devem ter uma abordagem histórica, sendo Deus a ideia realizada na História; a Providência um “fim interno” da História, a última finalidade da História em si; e a Imortalidade, a memória do papel de alguém na História (BEISER, 2006, p. 271, tradução nossa).

Ademais, Hegel traz a noção de “espírito da nação”, como sendo um sistema único de cada sociedade, abrangendo suas tradições, cultura e modo de ser,

Uma premissa básica do historicismo de Hegel é sua doutrina de que cada sociedade é um todo único, cujas partes são inseparáveis umas das outras. A arte, a religião, a constituição, as tradições, os costumes e a língua de um povo formam uma unidade sistemática. Não podemos separar um desses fatores do todo sem alterar sua própria natureza e a natureza do conjunto. Esse todo orgânico é o que Hegel, seguindo Montesquieu, chama de “o espírito” de uma nação, a sua maneira características de pensar e agir. (Beiser, 2006, p.274, tradução nossa)

Sendo assim, a filosofia é uma das partes desse sistema, devendo os filósofos conceber-se dentro do espírito da nação, voltando-se para tais aspectos que os circundam. Por isso, é impossível, para Hegel, desconsiderar-se o passado e o seio cultural em que o Homem e a filosofia estão inseridos (Beiser, 2006, p.274, tradução nossa),

O filósofo não pode saltar para além da sua era mais do que possa saltar para fora de si mesmo. Sua tarefa é simplesmente tornar cada nação auto-consciente de seu espírito subjacente, de seus valores e crenças característicos. A natureza orgânica do todo social e o papel da filosofia no seu interior significa, então, que a filosofia não pode ser separada do seu contexto social.

A partir de tais concepções, a noção de tradição também se demonstra importante a Hegel, que a considera aquilo que une o passado ao presente. Hegel descarta a concepção de que o poder da razão é algo inato aos Homens, de modo que a razão é desenvolvida ao longo dos séculos, sempre fomentada pelo passado (Beiser, 2006, p.275, tradução nossa),

Citando Herder, Hegel refere-se à tradição como “a cadeia sagrada”, que liga o presente com o passado. É a tradição que nos mostra que o passado continua a viver no presente. O que somos agora, Hegel diz, é o que nos tornamos, e o processo de nos tornarmos é a nossa história. O poder da razão que a humanidade possui agora, diz ele, não é dado no momento do nascimento, mas foi adquirida através de séculos de esforço. As artes e ciências não foram criadas imediatamente – como um “tiro de pistola” do conhecimen-

to absoluto - mas eles são o produto de todas as conquistas do passado.

Nesse espectro, para Hegel, as ciências e as artes são produtos de uma tradição histórica, não sendo criadas no hoje, de modo isolado. Dentro delas está a filosofia. E esta se apresenta mais histórica dentre as demais, já que é uma ciência em constante mutação e desenvolvimento, pois pensa sobre o mundo e, o pensamento, para Hegel (Beiser, 2006, p.276, tradução nossa),

(...) não é um estado fixo de existência. Ele afirma, em uma atividade incansável, um processo de desenvolvimento do indeterminado para o determinado, do vago para o claro, do abstrato para o concreto. A fundamental premissa por detrás de sua concepção histórica do pensamento é que não é possível separar o objeto do pensamento da atividade de pensar sobre isso (...). Como toda atividade, não obstante, a atividade do pensamento toma lugar não em um instante, mas ao longo do tempo. Por isso o pensamento em si mesmo deve ser histórico.

Portanto, como a filosofia pretende pensar sobre as questões do mundo, para Hegel ela deve, sem dúvidas, utilizar o historicismo, analisar o passado, as tradições, já que a atividade do pensamento não é algo individual e isolado no tempo, mas sim algo desenvolvido por gerações em períodos históricos. Nesse sentido, Marcondes (2013, p.225),

O modo de compreensão do sujeito é assim necessariamente histórico. (...) Cada consciência é sempre consciência de seu tempo, mas, ao compreender sua situação histórica, ao situar-se historicamente, compreende seu lugar na história, o momento em que se situa e, dessa forma, compreende-se como resultado desse processo histórico.

Por tudo isso, atribui-se a Hegel a história filosófica, que realiza a mediação entre o sujeito e o objeto, sendo seu método alcançado pela Fenomenologia, pela autoconsciência e mediação,

Hegel pretende substituir o problema epistemológico da fundamentação do conhecimento pela autorreflexão fenomenológica da mente, entendendo a fenomenologia como a “ciência dos atos da consciência”. Segundo a tradição racionalista de Descartes e Kant, só a partir de critérios seguros sobre a validade de nossos juízos é que podemos determinar se temos certeza de nosso conhecimento. (...) Para Hegel, a crítica do conhecimento deve abandonar este pressuposto, deixando que o critério da crítica emergja da própria experiência da reflexão. A consciência crítica deve portanto se autorrefletir, reconstruindo seu processo de formação. (MARCONDES, 2013, p.223)

Para Hegel, deve-se adotar a disciplina do conceito, isto é, rechaçar a ilusão de uma apreensão imediatista, de modo que o caminho do filósofo é um caminhar na História e este requer mediação. O fim é o início revisto, o finito e o infinito se unem,

(...) É claro que a dialética da certeza sensível não é outra coisa que a simples história de seu movimento ou de sua experiência; e a certeza sensível mesma não é outra coisa que essa história apenas. A consciência natural por esse motivo atinge sempre esse resultado, que nela é o verdadeiro, e disso faz experiência; mas torna sempre a esquecê-lo também, e começa de novo o movimento desde o início. É, pois, de admirar que se sustente contra essa experiência, como experiência universal - mas também como afirmação filosófica, e de certo como resultado do cepticismo - que a realidade ou o ser das coisas externas, enquanto *estas* ou enquanto sensíveis, tem uma verdade absoluta para a consciência. Uma afirmação dessas não sabe o que diz; não sabe que diz o contrário do que quer dizer. A verdade do *isto* sensível para a consciência tem de ser uma experiência universal; mas o que é experiência universal é, antes, o contrário. Qualquer consciência suprassume de novo uma verdade do tipo: o *aqui é uma árvore* ou: o *agora é meio-dia*, e enuncia o contrário: o *aqui não é uma árvore, mas uma casa*. A consciência também suprassume logo o que é afirmação de um *isto* sensível, nessa afirmação que suprassume a primeira. Assim, em toda certeza sensível só se experimenta, em verdade, o que já vimos: a saber, o *isto* como um *universal*, - o contrário do que aquela afirmação garante ser experiência universal. (HEGEL, 1992, p.80)

Santos nos explica que:

De fato, a mediação representa o *punctum pruriens* da contradição dialética. A troca de determinações entre polaridades opostas empurra os extremos do silogismo para o *medium* da unidade negativa, no qual eles são ao mesmo tempo extremos e meio um para o outro. O próprio absoluto em luta com a negatividade se investe (*west*) dessa tensão, como o arco e a corda, para alcançar o justo equilíbrio dos opostos. Contudo, o termo médio seria impotente para abrir a passagem especulativa se não possuísse algo mais do que a simples regra do cálculo silogístico. Ele é o “poder negativo” que provoca a explosão do contraditório e faz o ser abrir-se na “clareira da presença”. (SANTOS, 2007, P.18)

A História, portanto, adviria da dialética pela qual se alcança a autoconsciência,

Agora, o método da filosofia da história é, eu sugiro, análogo ao da Fenomenologia. Assim como o “fenomenólogo”, o filósofo da história suspende seus próprios princípios metafísicos a priori e examina sua questão de acordo com suas próprias normas internas. Em termos mais históricos, isto significa que o filósofo da história examinará as culturas do passado em termos de suas próprias crenças, valores e ideais. Como uma consciência comum, cada cultura está sujeita a uma dialética onde se descobre, através de seu próprio auto-exame, que seus ideais e objetivos estão em conflito com a sua experiência. (BEISER, 2006, p.284, tradução nossa).

O processo de formação da consciência para Hegel ocorre de maneira tríplice: a família (relações morais), a linguagem e o trabalho,

Hegel (...) considera que a unidade da autoconsciência não é originária, só podendo ser concebida como resultado de um processo de desenvolvimento que se caracteriza por essas três dimensões básicas. As relações morais explicam o papel do outro na formação da consciência de um indivíduo. (...) O trabalho mostra como a consciência é formada igualmente pelo modo como o homem interage com a natureza e a considera como objeto do qual pode extrair os meios de sua subsistência. A linguagem, i.e., os sistemas de representa-

ção, as relações simbólicas revelam como a síntese do múltiplo de nossa experiência sensível depende do emprego de símbolos que nós próprios produzimos. (MARCONDES, 2013, p. 224)

No âmbito da dialética hegeliana, a História teria por fim a natureza da essência humana: a liberdade. Somente na História o Homem conseguirá realizar sua necessidade maior, a liberdade,

Influenciado por Kant, Rousseau e outros filósofos, Hegel aceita o princípio de autonomia e o projeto social de conquista da liberdade como essência da modernidade, mas argumenta que uma nova relação de felicidade e liberdade tornou-se visível quando situamos aquilo que observávamos empiricamente ao nosso redor dentro da totalidade da histórica filosófica. (MORRISON, 2006, p.195)

Tal alcance da liberdade só seria possível na medida em que o Espírito estivesse presente, já que, para Hegel, o Espírito é o reconhecimento mútuo entre as pessoas livres e iguais, suas autoconsciências intersubjetivas de sua liberdade, “(...) o espírito é o reconhecimento mútuo entre pessoas livres e iguais, sua intersubjetiva autoconsciência de sua liberdade” (Beiser, 2006, p. 292, tradução nossa).

Há autores que interpretam o “espírito” trazido por Hegel como a cultura,

Podemos considerar que a Fenomenologia do espírito tem como objetivo traçar a “história” do espírito humano, a elevação da consciência do conhecimento sensível ao saber absoluto. O progresso da consciência é um produto da evolução histórica, cujo sentido só será conhecido no “fim da história” pelo filósofo que interioriza este devir em seu pensamento. Hegel estabelece um paralelo entre a consciência individual e o espírito (*Geist*) que, em termos mais contemporâneos, poderíamos denominar “cultura”. (MARCONDES, 2013, p.226)

Especificamente na Filosofia do Direito, o fim da História, para Hegel, seria a realização do Espírito no Estado onde há uma comunidade

de pessoas livres e iguais (Beiser, 2006, p.293, tradução nossa). Sendo assim, para Hegel, o Estado é um espaço de autoconsciência e busca da felicidade pelos indivíduos, sendo palco de sua autoconsciência obtida pela dialética, “A Constituição política verdadeira ou ideal, a sociedade ideal e o Estado justo devem refletir os argumentos dialéticos progressivos relativos à posição social e ao reconhecimento do valor da dignidade individual.” (MORRISON, 2006, p. 198).

Ante a tudo isso, o Direito viria para legitimar a concreção do Estado e do indivíduo, a partir da dimensão tríplice já apresentada,

O direito é o instrumento que ao mesmo tempo registra esse avanço ético da humanidade concreta e estrutura as condições para a etapa seguinte. As atividades das autoridades de Estado, a realidade viva da Constituição e o funcionamento do sistema jurídico configuram uma série de pontos de referência institucionais para a identidade coletiva e individual e a formação da vontade. O desenvolvimento do sistema jurídico deve ter a função de desenvolvimento da representação da humanidade. (MORRISON, 2006, p.206)

Superada a breve descrição da compreensão de Hegel sobre a História, passaremos a tratar na próxima seção, sobre o entendimento de Gadamer.

3. GADAMER E A HISTÓRIA

Gadamer valoriza a utilização da História na compreensão hermenêutica, sendo a influência histórica e das tradições algo inerente ao processo de compreensão do hermeneuta, “Gadamer afirma que um intérprete ou leitor está sempre situado em uma ‘tradição’ comunal, que coloca no indivíduo preconceitos e interesses. Esses preconceitos e interesses necessariamente limitam e guiam a compreensão e a comunicação.” (FELDMAN, 1996, p.73, tradução nossa).

De início, faz-se necessário levantarmos o conceito gadameriano para consciência histórica (Gadamer, 2006, p. 16),

Entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião. (...) Seria absurdo, daqui por diante, confinar-se na ingenuidade e nos limites tranquilizadores de uma tradição fechada sobre si mesma, no momento em que a consciência moderna encontra-se apta a compreender a possibilidade de uma múltipla relatividade de pontos de vista. Também nos habituamos, nesse sentido, a responder aos argumentos em que nos colocamos deliberadamente na perspectiva do outro.

Percebe-se que há uma abertura à influência de elementos do contexto em que o sujeito hermeneuta está inserido, quando ele lança seu olhar sobre outra dimensão temporal na História. Isto é, quando passamos a analisar o passado e até a planejar o futuro, necessariamente sofremos a influência do presente, e vice-versa. Tal dialética, no entendimento de Gadamer, é válida e necessária. Sua concepção de verdade é baseada na experiência, isto é, o hermeneuta deve estar aberto às variações de verdade na medida em que desenvolve suas experiências,

Em encontros hermenêuticos genuínos somos surpreendidos e insatisfeitos de maneira única e irreverente. Expectativas são frustradas quando as “certezas” dos padrões normais diários confrontam o inesperado. A verdade, como Gadamer descreve, é da variedade hermenêutica com sua capacidade de surpreender e frustrar expectativas, ao invés de passivamente confirmá-las. A verdade é revelação, aquilo que se manifesta no encontro entre o familiar e o desconhecido. (LAWN, 2010, p.87)

Daí advém a noção gadameriana de círculo hermenêutico, ou seja, o todo é composto das partes e as partes são compostas do todo. Qualquer experiência do Homem, no seu passado ou presente, faz parte do futuro que ele construirá, como ser na História. Nas palavras de Gadamer (2006, p.13),

Ora, o círculo hermenêutico é um círculo rico em conteúdo (*inhaltlich erfüllt*) que reúne o intérprete e seu texto numa unidade interior a uma totalidade em movimento (*proce-sual whole*). A compreensão implica sempre uma pré-compreensão que, por sua vez, é prefigurada por uma tradição determinada em que vive o intérprete e que modela os seus preconceitos. Assim, todo encontro significa a “suspensão” de meus preconceitos, seja o encontro com uma pessoa com quem aprendo a minha natureza e meus limites, seja com uma obra de arte (...) ou com um texto (...)

Portanto, nas lições gadamerianas, há um diálogo constante entre os elementos da tradição, do passado do sujeito, na sua compreensão do presente e do futuro. Nesse contexto, o sujeito deve reconhecer que há, no outro sujeito e também em outras dimensões temporais, aspectos a serem considerados e respeitados. A experiência dialógica e dialética com o outro, também constrói o horizonte histórico do próprio hermeneuta,

(...) é impossível contentar-se em “compreender o outro”, quer dizer, buscar e reconhecer a coerência imanente aos significados-exigências do outro. Um outro chamado está sempre subentendido e é uma exigência transcendental de coerência na qual tem lugar o ideal de verdade. Mas é ainda necessário que eu esteja disposto a reconhecer que o outro (humano ou não) tem razão e a consentir que ele prevaleça sobre mim. (GADAMER, 2006, p. 13)

Nesse sentido, Gadamer entende que o conhecimento histórico serve então para aprimorar a compreensão humana,

O que implica, entretanto, que o conhecimento histórico não conduz necessariamente à dissolução da tradição na qual vivemos; ele pode também enriquecer essa tradição, confirmá-la ou modifica-la, enfim, contribuir para a descoberta de nossa própria identidade. A historiografia das diferentes nações constitui uma ampla prova disso. (GADAMER, 2006, p.13)

A partir de tais concepções, verifica-se que Gadamer dá ampla im-

portância ao olhar do sujeito, realizador do projeto de compreender, para outras dimensões históricas, com uma aceitação dos aspectos diferentes que permeiam referidas dimensões, valorizando-se ainda o papel do outro sujeito, que dialoga com o sujeito hermeneuta.

Gadamer defende que devemos ter consciência dos preconceitos gerados pelo presente e que se tornam inerentes à nossa compreensão de outras dimensões temporais e históricas, enxergando, desta forma, nossa tradição, “Além disso, tradição não é algo no passado. Ao contrário, é algo em que constantemente participamos. Nós somos seres históricos que vivem na tradição.” (FELDMAN, 1996, p. 74, tradução nossa). Nesse sentido,

Os julgamentos individuais acontecem, necessariamente, dentro de um contexto de preconceito (...). O senso do eu, revelado na busca pelo auto-entendimento, sempre acontece dentro do contexto da realidade histórica. Apesar da imagem do pós-Iluminismo do eu como autônomo, auto-reflexivo e não-constrangido nas garras da conformidade social, os indivíduos são, ao contrário, enraizados, e incrustados num ambiente cultural específico, dentro do qual os movimentos em direção ao auto-entendimento sempre devem ser reconciliados. Este ambiente específico Gadamer chama de tradição. (LAWN, 2010, P.91).

Havendo tal aceitação, obteremos nossa autocompreensão,

É verdade que os preconceitos que nos dominam frequentemente comprometem o nosso verdadeiro reconhecimento do passado histórico. Mas sem uma prévia compreensão de si, que é neste sentido um preconceito, e sem a disposição para uma autocrítica, que é igualmente fundada na nossa autocompreensão, a compreensão histórica não seria possível nem teria sentido. Somente através dos outros é que adquirimos um verdadeiro conhecimento de nós mesmos. (GADAMER, 2006, p.12)

A tradição, portanto, sempre está presente na vida do Homem com seu mundo. O que os indivíduos precisam buscar é não se sentirem presos aos elementos do contexto tradicional em que estão inseridos, mas sim

compreenderem sua vida histórica, sua historicidade (Lawn, 2010, p.91).

A partir disso, Gadamer nos traz a noção de senso histórico (2006, p.18),

Ter senso histórico é superar de modo consequente a ingenuidade natural que nos leva a julgar o passado pelas medidas supostamente evidentes de nossa vida atual, adotando a perspectiva de nossas instituições, de nossos valores e verdades adquiridos. Ter senso histórico significa pensar expressamente o horizonte histórico coextensivo à vida que vivemos e seguimos vivendo.

Quando o hermenauta então coloca em ação seu senso histórico e aceita seus próprios preconceitos, ocasionados por um passado de construção de tradições, ocorre a desejada interpretação,

A consciência histórica já não escuta beatificamente a voz que lhe chega do passado, mas, ao refletir sobre a mesma, recoloca-a no contexto em que ela se originou, a fim de ver o significado e o valor relativos que lhe são próprios. Esse comportamento reflexivo diante da tradição chama-se interpretação. (GADAMER, 2006, p.18)

A teoria de Gadamer resta evidente no trecho em que ele finaliza a obra “O Problema da Consciência Histórica” com a brilhante afirmação (2006, p.71),

Compreender é operar uma mediação entre o presente e o passado, é desenvolver em si mesmo toda a série contínua de perspectivas na qual o passado se apresenta e se dirige a nós. Nesse sentido radical e universal, a tomada de consciência histórica não é o abandono da eterna tarefa da filosofia, mas a via que nos foi dada para chegarmos à verdade sempre buscada.

A partir da exposição dos principais pensamentos de Gadamer, percebem-se semelhanças com as concepções hegelianas, as quais serão discutidas na seção 4.

4. A APROXIMAÇÃO DE HEGEL E GADAMER NO ENTENDIMENTO DA HISTÓRIA E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO

Partindo da sucinta descrição dos principais aspectos das teorias de Hegel e Gadamer, chegamos agora ao objetivo do presente artigo: traçar as semelhanças entre elas e a sua importância para os aplicadores e intérpretes do Direito.

Em primeiro lugar, temos que Hegel considera como tradição aquilo que une o passado e o presente. Gadamer diz, por sua vez, que o comportamento reflexivo diante da tradição chama-se interpretação. Ora, ambos os autores corroboram na valorização de outras dimensões temporais, a partir de nossas tradições, sem que o sujeito, situado no presente, desconsidere a dimensão passada,

A pré-compreensão seria uma antecipação prévia e difusa do sentido do texto influenciado pela tradição em que se insere o sujeito que o analisa. Noutros termos, é o produto da relação intersubjetiva que o hermeneuta tem no mundo. A pré-compreensão é parte formadora da própria compreensão, constitui ontologicamente a compreensão. (RIBEIRO, 2008, p.49)

Hegel dirá ainda que a razão é justamente uma construção realizada ao longo do tempo, pelas experiências humanas ao longo da História. Sendo assim, no seu exercício profissional, o aplicador do Direito deve estar consciente da dimensão temporal em que está inserido, bem como do contexto que envolve o caso concreto em que se põe a analisar.

A tradição exerce um papel nas concepções jurídicas atualmente dispostas e isso deve ser considerado pelos juristas. Por exemplo, a atuação dos magistrados que, por muitas vezes, reproduzem jurisprudências consolidadas nos tribunais superiores ao longo de anos, devem sempre questionar se o contexto atual do caso concreto sob sua análise permite aquela aplicação e decisão,

Como fruto da linguagem social o magistrado conta com todos os seus pré-conceitos desde suas mais remotas experiências (conscientes ou não), de sua formação humana e jurídica, até os elementos probatórios que se deram no curso regular do processo, argumentação das partes etc. A compreensão do juiz não se dá em solidão, ou seja, dele com ele mesmo e exclusivamente a partir dele, pois ocorre num processo jurisdicional em que é precípua o contraditório e a ampla defesa. Tanto o autor quanto o réu, ao se manifestarem no processo em simétrica paridade, participam na interpretação-compreensão-aplicação (lembrando que não constituem momentos distintos) da lei expressa no provimento final do juiz. Portanto, no momento de produção do provimento jurisdicional as partes, o dito e o contraditório, já aportam para o provimento jurisdicional uma série de pré-compreensões, as quais densificam a possibilidade de sentido normativo para muito além de uma suposta moldura. (RIBEIRO, 2008, p.61)

Até porque, nos ensina Ribeiro (2008, p.58), estamos em um Estado Democrático de Direito, que pretende eliminar visões jurídicas tradicionais e fechadas. A partir de nossa Constituição de 1988, o Direito precisa tornar-se cada vez mais dialógico,

(...) a idéia de um sistema fechado mantido pelas técnicas interpretativas é refratária ao Estado Democrático de Direito mesmo porque a idéia de se monopolizar o objeto do conhecimento, de representá-lo como ele realmente é em si mesmo, exprime o desejo de adquirir o poder do objeto, o poder de dizer a norma. Exige-se, no contexto do Estado Democrático do Direito, um “pensar problematizador” no qual a idéia de um sistema fechado, rigoroso e prévio seja afastada em prol de um uma reconstrução dialógica que reivindica o caso concreto. (RIBEIRO, 2008, P.58)

Vimos ainda que a história filosófica hegeliana traz a mediação entre o sujeito e o objeto, sendo seu método alcançado pela Fenomenologia, isto é pela autoconsciência e mediação. A concepção de mediação também está presente em Gadamer, já que a compreensão para ele nada mais é do que a

realização de uma mediação entre presente e passado.

Temos ainda, pela concepção hegeliana, que a História adviria dessa dialética entre sujeito-objeto, entre passado-presente, a qual culminará na autoconsciência. Gadamer, por sua vez, dirá que a autocompreensão humana é alcançada no momento em que o hermenauta assume seus próprios preconceitos, vindos de tradições passadas. Isso, em Gadamer, é denominado senso histórico e permite que o sujeito hermenauta, enfim, realize a desejada interpretação. É latente a aproximação entre ambos os estudiosos.

Para o Direito, a presença de senso histórico em seus profissionais também se demonstra necessária, já que não há como deixarmos de ter concepções passadas, construídas ao longo de nossa história pessoal de vida. O que deve ser feito, partindo da perspectiva de Hegel e Gadamer, é reconhecermos a existência de certos preconceitos em nossa individualidade, sabendo lidar com eles, isto é, não deixando que as nossas atividades profissionais reflitam concepções tradicionais arraigadas em nosso pensamento,

O Direito exige um perene interpretar, haja vista que as palavras da lei não são unívocas. Por sua vez, o processo interpretativo do Direito não decorre da descoberta do unívoco ou do correto sentido, mas, ao contrário, tende a uma interpretação produtiva originada de um processo de compreensão em que a situação hermenêutica do jurista se funde com o texto jurídico, expressando algo que não é nem somente as pré-compreensões do intérprete nem apenas o texto, é neste sentido algo novo. (RIBEIRO, 2008, p.60)

É de se salientar que na obra “Hegel – Husserl – Heidegger” (2012), escrita por Gadamer, o autor reconhece traços da teoria de Hegel, mas coloca algumas críticas, especialmente de que a teoria de Hegel traz concepções já tratadas por outros filósofos que o antecederam,

É só a partir de uma visão retrospectiva da filosofia grega também que é possível compreender a ideia do método, por meio da qual Hegel buscou transformar a lógica tradicional em uma ciência filosófica autêntica: o método da dialética. A dialética provém da grandiosa ousadia da filosofia eleáti-

ca de, diante da aparência da experiência sensível, manter-se consequente e intransigentemente junto àquilo que é exigido pelo pensamento e apenas pelo pensamento. Segundo uma célebre expressão de Hegel, foram esses pensadores gregos os primeiros a deixarem para trás a terra firme e a ousarem se lançar apenas com o auxílio dos pensamentos ao mar aberto do pensar. (...) Trata-se da purificação, da catarse, por meio da qual o pensar se liberta de todo e qualquer turvamento por meio dos sentidos (Gadamer, 2012, p. 98)

Em certo momento, ainda no livro em questão, Gadamer realiza uma análise das principais obras hegelianas, no intuito de descrever como as ideias de Hegel voltaram a ser consideradas pela filosofia de sua época como ponto de suma importância. No entendimento gadameriano, a grande tese de Hegel que pode ser útil à filosofia de seu tempo é a “Ciência da lógica”, “Pomo-nos de acordo quanto à ideia hegeliana da ciência lógica, portanto, pode prepara uma confrontação adequada ao nosso interesse filosófico atual” (GADAMER, 2012, p. 94).

Apesar das críticas, Gadamer (2012, p.116) trata com efusão de Hegel,

Entre a tautologia e a autossuspensão na determinação infinita de seu sentido, a “proposição especulativa” se mantém no ponto médio, e aqui reside a mais elevada atualidade de Hegel. A proposição especulativa não é tanto enunciado, mas muito mais linguagem. Nela, não se coloca apenas a tarefa objetificante da explicação dialética, mas nela o movimento dialético ao mesmo tempo toma pé.

Sendo assim, Gadamer reconhece as influências na sua teoria de algumas concepções hegelianas. No presente artigo, pudemos visualizar algumas semelhanças, as quais são relevantes para a prática jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Interessante notar que o principal ponto das críticas gadamerianas a Hegel, é que sua teoria apresenta influências de outros pensadores. Ora, a própria teoria gadameriana tem notáveis conceitos desenvolvidos por Hegel. Sendo assim, ressaltamos a relevância da dialética entre autores, como modo de se enriquecer o conhecimento jurídico.

Em vistas disso, a aproximação realizada neste trabalho não se realiza no sentido de retirar a originalidade da tese de Gadamer, criticando-a por ter influências hegelianas. Ao contrário, Hegel e Gadamer, como primorosos estudiosos que foram, permanecem sendo fonte de influência de seus sucessores.

Aliás, o conceito dialético da mediação coaduna com o nosso pensamento, de que só nos conhecemos a partir da relação travada com o objeto pretendido e com os outros sujeitos. Nesse sentido, ambas as teorias, colocadas numa relação dialética, demonstraram a sua grandiosidade e originalidade, sem, contudo, deixar de se confluírem em latentes semelhanças, construindo entendimentos e concepções de sumo valor para o Direito.

Isso porque, no tocante à interpretação e construção da argumentação jurídica, realizadas no dia-a-dia dos profissionais do Direito, verifica-se que a ciência jurídica nos exige um olhar constante para o passado e para os aspectos atuais que nos envolvem, na qualidade de intérpretes e aplicadores do Direito.

A hermenêutica de Gadamer, coadunada com a dialética hegeliana, nos convida a assumir uma posição reflexiva sobre o contexto atual em que nós e os casos concretos em que atuamos estão inseridos, sem nos esquecer do nosso passado histórico.

O advogado, ao preparar a defesa de seu cliente, não pode furtar-se de considerações históricas que envolvem o caso concreto e todos os envolvidos. O magistrado, no momento da decisão, deve primar pela sua imparcialidade, a partir do conhecimento de concepções a ele arraigadas,

que deverão ser colocadas de lado no momento de proferir sua decisão. Ademais, é fundamental que ele também utilize seu senso histórico. Os juristas - aqui compreendidos como estudantes e mestres da ciência jurídica - a todo tempo devem também manter acesa a dialética do conhecimento. Trata-se, em qualquer caso, do alcance da autoconsciência hegeliana, a partir de um correto senso histórico, isto é, reconhecendo, na prática jurídica, que participamos de um horizonte histórico e que a tradição está viva entre nós, por meio dos pré-conceitos. A atuação jurídica precisa vislumbrar a hermenêutica e a consciência histórica, sob pena de tornar-se mera aplicação e reprodução de textos de lei.

A partir de tais reflexões, poderemos melhor atuar no cenário do presente e, quiçá, traçarmos perspectivas para como o Direito evoluirá no século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEISER, Frederick C. Hegel's Historicism. In: **The Cambridge Companion to Hegel**. Editado por Frederick C. Beiser, Indiana University. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

FELDMAN, Stephen M. **The Politics of Postmodern Jurisprudence**. In: **Gadamer and Law**. Editado por Francis J. Mootz III. Dickinson School of Law, Pennsylvania State University, USA. Ashgate, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Hegel – Husserl – Heidegger**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **O Problema da Consciência Histórica**. Organizador Pierre Fruchon. Tradução Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich **Fenomenologia do Espírito**. Tradução Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Hetnz Efken. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1992.

LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia** – Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito** – Dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RIBEIRO, Fernando Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. A Aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. In: **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Editada por Carlos Alberto Rohrmann e Rodolpho Barreto Sampaio Júnior. V. 16. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, José Henrique. **O Trabalho do Negativo** – Ensaio sobre a Fenomenologia do Espírito. São Paulo: Loyola, 2007.

Recebido em 29/08/2013 - Aprovado em 20/11/2013